

**ATA CPA 36/2023**

**COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE – CPA**

Reunião de 27/09/2023 – início: 14h / término: 17h00

Local: Vídeo Conferência – Teams

**PARTICIPANTES:** Silvana Serafino Cambiagli/CAU-SP/Presidente da CPA; Eduardo Flores Auge/SMPED; Adriana Vieira/PGM; Ana Raquel Santos Valério/SMADS; Bruno Henrique Pelegrini de Oliveira/SMIT; Claudio de Campos/SMSUB; Cristina T. S. Laiza/SPUrbanismo; Elisa Prado/IAB-SP; Francisco de Oliveira Soares/SVMA; Geni Sugai/SMC; Gerisvaldo Ferreira da Silva/CRECISP; Jessica Zago/ SMPED; José Renato Soibelman Melhem/SMPED; Luiz Massayuki Sampaio Ito/SME; Marcelo Maschietto/SMJ; Marcelo Panico/Fundação Dorina; Márcia Tiekô Omoto Yamaguchi/SIURB; Maria Cecília Cominato/SMS; Mel Gatti de Godoy Pereira/CAU-SP; Raelen Bego Luiz/SEDPcD; Rayla Monick/SMIT; Robinson Xavier de Lima/SPTTrans; Ronaldo Bueno/SMT; Sandra Ramalho/CMPD; Vânia Sacarrão/CET.

**FALTAS JUSTIFICADAS:** João Carlos da Silva/SMPED; Lilian Jaha/SMC; Luis Fernando Lessa/SMUL; Priscila Fernandes Libonati/SMPED; Sara Caroline Lopes da Silva/SMUL.

**CONVIDADOS:** Amanda Morelli Rodrigues/SEHAB; Maryellen Sanchez Ribeiro/SVMA; Pedro Battagin B Miraldo/SVMA; Rogério Romeiro/Arquiteto, Oswaldo Rafael Fantini/SMPED;

**ASSUNTOS TRATADOS:**

**SEI 6027.2023/0000088-2 - Parque Morumbi Sul**

Manifestação favorável ao projeto 088542128.

**Assunto - Táxi Acessível**

Em continuação ao assunto sobre as recorrentes queixas da população em relação à dificuldade de encontrar táxis acessíveis na cidade de São Paulo, foi observado pelo Colegiado:

1. Reiterar a solicitação feita em processo SEI 6065.2023/000441-9, que solicita o quantitativo de táxis com veículos acessíveis atualmente disponíveis na cidade e dos demais táxis em todas as suas modalidades, encaminhando também a relação de todas as empresas de táxis cadastradas nesta PMSP, identificando e indicando individualmente por cada empresa o número total de veículos acessíveis e o total dos demais, pois até o momento não obtivemos respaldo.
2. Delibera pela elaboração de um novo SEI (de nº 6065.2023/0000618-7) para constatar as denúncias da população em reportagens transmitidas:  
<https://youtu.be/znBcpaFSGMg?si=ZpYTudOOUw8c33pl>  
<https://www.band.uol.com.br/noticias/jornal-da-band/videos/passageiros-denunciam-tarifas-abusivas-em-taxi-acessivel-17193612>.
3. Se faz necessário a Convocação do Departamento de Transporte Público – DTP, para que, em conjunto à Comissão Permanente de Acessibilidade – CPA, possam discutir e criar políticas para táxis acessíveis.

Observou ainda que o Colegiado está a disposição, para criar melhores propostas para a resolução dos problemas, junto ao DTP:

1. Garantir o cumprimento do Decreto 9.762/2019, que estabelece as diretrizes

para a transformação e a modificação de veículos automotores a fim de comporem frotas de táxi e de locadoras de veículos acessíveis a pessoas com deficiência, observando ainda o Artigo:

*“... Art. 3º As empresas de táxi garantirão que, no mínimo, dez por cento de sua frota sejam acessíveis ao transporte de pessoa em cadeira de rodas, sem prejuízo de outras adaptações necessárias ao transporte de pessoas com outras deficiências...”*

2. Garantir a solução do problema de cobranças diferenciadas às pessoas com deficiência.
3. Garantir incentivo e soluções para a criação e disponibilidade de táxis acessíveis.

### **SEI 6065.2023/0000234-3 - Condomínio Santana Del Fiori**

Da análise dos últimos encaminhamentos, informações e foto emitidas pela Subprefeitura juntadas neste Processo, comparativamente ao Relatório VT. nº 2022.04.20-02 (082318996) SMPED/CADU o Colegiado deliberou pela reiteração do constante na Ata CPA 24/2023 (086017021) SMPED/CADU da reunião ocorrida dia 28 de junho de 2023, tais como:

1. De que se faz necessário notificar o local quanto às necessidades de adequação da calçada de seu perímetro, especialmente quanto à FAIXA LIVRE conforme determina o Decreto Municipal 59.671 de 7 de agosto de 2020, que consolida os critérios para a padronização das calçadas, bem como regulamenta o disposto nos incisos VII e VIII do “caput” do artigo 240 do Plano Diretor Estratégico, o Capítulo III da Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, e a Lei nº 13.293, de 14 de janeiro de 2002. Entendeu relevante atentar-se aos seguintes itens do citado Decreto entendidos na reunião como não atendidos com base nas fotos juntadas no Relatório supracitado, não dispensando demais aplicáveis:

“... CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO, INTEGRAÇÃO E COMPOSIÇÃO DAS CALÇADAS

Art. 4º As calçadas deverão ser prioritariamente organizadas em 3 (três) faixas, de acordo com sua largura total e em conformidade com o Anexo I deste decreto, devendo ser compostas dos seguintes elementos:

I - faixa livre, destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, que deverá atender às seguintes características:

- a) ter superfície regular, firme, contínua, antiderrapante e que não cause trepidação em dispositivos com rodas sob qualquer condição;
- b) ter inclinação longitudinal acompanhando a topografia da rua;
- c) ter inclinação transversal constante e não superior a 3% (três por cento);
- d) ser livre de qualquer interferência ou barreira arquitetônica e desprovida de obstáculos, equipamentos de infraestrutura urbana, mobiliário, vegetação, rebaixamento de guias para acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência permanente ou temporária;
- e) ter altura livre de interferências construtivas de, no mínimo, 3m (três metros) do nível da calçada e de interferências de instalações públicas, tais como placas de sinalização, abas ou coberturas de mobiliário urbano e toldos retráteis, de, no mínimo, 2,10m (dois metros e dez centímetros) do nível da calçada;
- f) preferencialmente, destacar-se visualmente na calçada em relação às outras faixas,

por meio de cores, texturas, juntas de dilatação ou materiais autorizados por este decreto, ou por portaria da Secretaria Municipal das Subprefeituras;

g) ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), respeitadas as Normas Técnicas de Acessibilidade da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;

h) corresponder a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da largura total da calçada, quando esta tiver mais de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de largura;

...

§ 1º Nas situações onde não for possível a organização das calçadas em 3 (três) faixas em razão de sua largura total ser insuficiente, as calçadas poderão ser organizadas em 2 (duas) faixas, mantendo-se a observância da conformidade com o Anexo I deste decreto, e devendo ser compostas dos mesmos elementos elencados nos incisos I e II, e respectivas alíneas, do “caput” deste artigo.

§ 2º A largura total das calçadas é medida a partir do alinhamento do lote até o bordo externo da guia.

...

## CAPÍTULO V

### DA SINALIZAÇÃO VISUAL E TÁTIL DE ALERTA E DIRECIONAL

Art. 11. A sinalização visual e tátil tem por objetivo posicionar e orientar as pessoas com deficiência visual nas vias públicas e deverá ser aplicada conforme as Normas Técnicas de Acessibilidade da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

...

## CAPÍTULO IX

### DAS SITUAÇÕES ATÍPICAS

Art. 22. No caso de áreas com declividade acentuada, a calçada deverá atender, conforme o Anexo VI deste decreto, aos seguintes critérios:

I - nas situações em que as calçadas apresentem declividade longitudinal superior a 12% (doze por cento), poderão ser implantados degraus, exclusivamente dentro das faixas de serviço ou acesso e com as dimensões previstas nas Normas Técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas ou por norma que venha a substituí-las;

II - para a entrada de veículos, serão admitidas inclinações transversais na faixa de acesso e na faixa de serviço superiores a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), preservando-se a inclinação máxima de 3% (três por cento) na faixa livre.

...

Art. 24. Nos casos em que a largura total da calçada não possibilitar a implantação da faixa livre mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), e não for possível a sua ampliação, poderá ser dispensado o atendimento às condições definidas neste decreto, sendo admitidas, conforme o seu Anexo VI, as seguintes situações atípicas:

I - onde houver interferências de mobiliário urbano ou de guias rebaixadas para acesso de veículos, deverá ser respeitada a largura mínima de 90cm (noventa centímetros) para a faixa livre, com inclinação máxima na transversal de 2% (dois por cento), junto a essas interferências;

II - onde houver a necessidade de transposição de obstáculos isolados com extensão máxima de 40cm (quarenta centímetros), tais como postes ou árvores, deverá ser respeitada a largura mínima de 80cm (oitenta centímetros) para a faixa livre, junto a essas interferências. ...”

2. Observou ainda não constar neste processo o efetivo atendimento quanto à adequação das faixas de travessia existentes, garantindo assim rebaixamentos de calçada para uso por pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

3. Também, pela continuidade das ações fiscais cabíveis.

#### **SEI 6065.2022/0000622-3 – Condomínio das Orquídeas - Denúncia por Falta de Acessibilidade em conjunto residencial**

O presente SEI deverá retornar para a Subprefeitura da Lapa para prosseguimento das ações fiscais cabíveis em face do indeferimento do pedido de Certificado de Acessibilidade conforme art. 92 § 3.º do Decreto 57.776/17 - O pedido de Certificado de Acessibilidade ou de Certificado de Segurança suspende a ação fiscalizatória até a emissão desse documento ou o indeferimento do pedido, o que ocorrer primeiro.

#### **SEI 6016.2022/0126592-6 - CEI Pequenos do Butantã**

Após visualização das informações contidas no Plano de Adequação (088841146), o Colegiado reitera, conforme Ata 38/2022, prejudicadas as condições para renovação da parceria aventada. Sendo necessária a apresentação de plantas, fotografias e demais arquivos que possam elucidar a acessibilidade do edifício, por entender que o material apresentado não é o suficiente.

#### **P.A 2023-1.013.591-1 - Auto de Regularização Lei 13.558/2003 - Waldyr Sérgio Promícia - Rua Arandú, 394**

A declaração de impraticabilidade está em não conformidade com o requerido em Portaria SMUL-G/221/17, não sendo apresentando memorial técnico justificativo das obras propostas, nos termos do item 3.1.24 da NBR 9050 demonstrando sua impraticabilidade, bem como a RRT não foi vinculada a essa declaração, constante em seu item 3.1.2 da RRT refere-se à regularização de edificação e no item 3.1.3 apresentada declaração de que foram atendidas as regras de acessibilidade.

Reunião encerrada.